

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 029.325/2014-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Pacujá/CE.

Embargante: Francisco das Chagas Alves (CPF 626.153.357-15).

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 6.041/2015-TCU-2ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito do Município de Pacujá/CE (gestão: 2005-2008) em face do Acórdão 6.041/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do ora embargante no âmbito do processo de tomada de contas especial que cuidou da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 516/2008 (Siafi/Siconv nº 630.693), firmado com o Ministério do Turismo (MTur), cujo objeto consistia no apoio à realização dos festejos juninos, no período de 14/6 a 1º/7/2008, promovendo a condenação em débito do ex-prefeito, além de aplicar-lhe multa.

2. O aludido **decisum** foi prolatado nos seguintes termos:

“9.1. considerar revel o Sr. Francisco das Chagas Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Alves, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 29/8/2008 até a data da efetiva quitação, abatendo-se os valores já devolvidos e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Alves a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para conhecimento”.

3. Inconformados com os termos dessa deliberação, o Sr. Francisco das Chagas Alves, por intermédio de seu advogado, opôs embargos de declaração (Peça nº 21), indicando suposta omissão na decisão guerreada e desenvolvendo, para tanto, os seus argumentos nos seguintes termos:

“(...) Exmo. Sr. Ministro, consta do Acórdão ora embargado a imposição de multa na ordem de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), na forma do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.443/92:

‘Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário’.

Do que se vê, o dispositivo retro prevê multa máxima de 100% (cem por cento) do valor do débito imputado e, no caso, a multa aplicada correspondeu a 40% (quarenta por cento) desse valor.

*Com efeito, tomando em conta a certa liberalidade limitada constante do texto legal, impõe-se que a fixação da multa seja acompanhada da devida fundamentação; o que, com a devida **vênia**, não ocorreu na espécie, gerando, portanto, verdadeira omissão do julgado.*

A rigor, não consta da decisão embargada, a devida fundamentação ou critério para a imposição da multa, acarretando na utilização de um critério meramente subjetivo; o que não deve prosperar, posto que malfere o disposto no art. 93, inciso IX da CF/88.

A omissão que funda os presentes aclaratórios cinge-se no fato de que o respeitável acórdão embargado não fundamentou ou demonstrou os critérios para fixação da multa pecuniária.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, REQUER, V. Exa. se digne:

1) receber os presentes Embargos de Declaração, posto que, tempestivos, conferindo-lhe o regular EFEITO SUSPENSIVO;

2) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a omissão ora alegada e por conseguinte supri-la, com a devida fundamentação que levou à fixação da multa ora imposta, na forma e para os fins legais”.

É o Relatório.